



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 10768.010021/2002-95  
**Recurso nº** 162.834 Voluntário  
**Matéria** IRF - Ano(s): 1997  
**Acórdão nº** 104-23.452  
**Sessão de** 11 de setembro de 2008  
**Recorrente** C.P.A FORMENTO MERCANTIL LTDA  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 1997

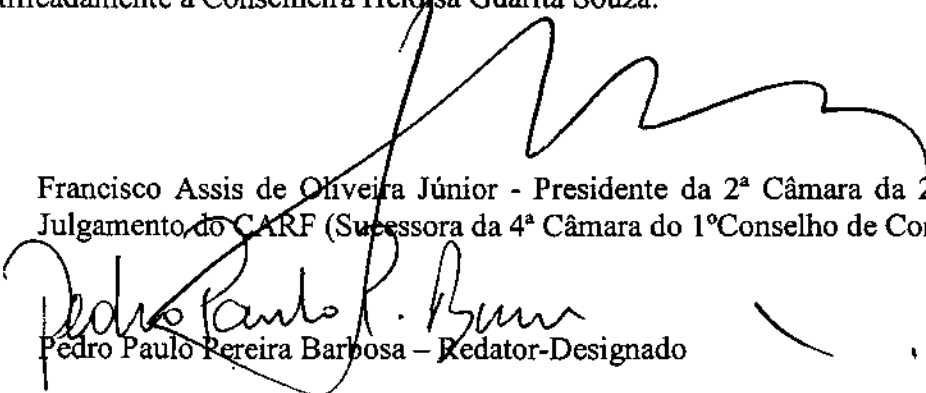
IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF - NÃO RECOLHIDO - IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível o lançamento para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido. O imposto e/ou saldo a pagar, apurado em DCTF, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os do Colegiado, Pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração. Vencidos os Conselheiros Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), Pedro Anan Júnior, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad, que admitiam a lavratura de Auto de Infração. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator-Designado

EDITADO EM: 12 MAR 2010

*Rodri*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.

## Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 09/05/2002, o auto de Infração de fls. 26/37, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, declarado pela contribuinte em sua DCTF referente ao 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997, por intermédio do qual é exigido da contribuinte o recolhimento do IRRF, no valor de R\$20.934,83, acompanhado de multa de ofício e juros de mora, gerando o crédito tributário de R\$ 55.551,78.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 27), em procedimento de revisão interna da DCTF apresentada pela contribuinte, constatou-se a falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata e insuficiência de pagamento dos acréscimos legais, conforme demonstrativos de fls. 28-34.

Cientificada do Auto de Infração em 07/06/2002 (fls. 45), a contribuinte apresentou, em 27/06/2002, a impugnação de fls. 01, juntando cópia de DCTF e DARF dos pagamentos, solicitando o cancelamento do lançamento em questão.

Com base na impugnação de fls. 01, foi efetuada a revisão do lançamento através do parecer conclusivo (fl 53) e do Despacho Decisório (fl.54), que o reduziu ao valor de R\$5.850,00, referente ao débito n.10039643 que foi compensado com pagamento não localizado.

O valor desse débito reduzido foi encaminhado para julgamento pela DRJ no Rio de Janeiro, que nos termos do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/RJI n. 12-15.435, de 15/08/2007, julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento efetuado, para considerar devido o Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF no valor de R\$ 5.850,00, além da multa de 75% e acréscimos legais.

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/08/2007, conforme AR de fls. 71, e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em 14/09/2007, o recurso voluntário de fls. 72/74, por meio do qual esclarece que:

- em dezembro de 1997 foi recolhido IRRF a maior, referente a competência de do mês 11/1997, no valor principal de R\$21.000,00;

- a fim de corrigir e compensar os valores recolhidos a maior, ingressou com requerimento de retificação de DCTF, sob n.10768.012074/98-30. A decisão da SRF que homologou a retificação, aduziu que o valor devido referente aquela competência era de R\$12.000,00, havendo sido assim recolhido um valor a maior de R\$9.000,00.

- parte deste valor, R\$5.850,00, foi compensando na competência de 12/1997.

Em 09/10/2007 foi apensado aos autos, o processo n.10768.012074/98-30.

No termo de encaminhamento do processo a este Conselho está apontado:



*"Convém registrar que o pagamento de R\$21.000,00, informado para compensar o referido débito (fls.97), permanece totalmente alocado ao débito original (fls.96), devido a impossibilidade de desalocação (fl.98)."*

É o Relatório.



## Voto Vencido

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

O presente recurso refere-se apenas a parte do débito fiscal da recorrente informado em sua DCTF, após a sua revisão de ofício que o reduziu para R\$5.850,00, devido por causa de sua compensação com pagamento não localizado.

A recorrente sustenta que o valor foi compensado com a diferença do pagamento a maior, realizado em dezembro de 1997, referente a competência da 5ª semana de 11/1997, apurado no processo n.10768.012074/98-30. Após referido processo, o valor retificado do IRRF referente a 5ª semana de 11/1997 passou a ser de R\$12.000,00, sendo que o valor que havia sido recolhido era de R\$21.000,00, havendo portanto, um saldo a compensar de R\$9.000,00.

O recorrente utilizou parte deste saldo para compensar o IRRF relativo a competência da 4ª semana de 12/1997, declarado em sua DCTF, que tinha um valor devido de R\$5.850,00. Sendo certo que este é o valor objeto do presente recurso.

Mesmo diante da retificação do valor devido referente a 5ª semana de 11/1997 para R\$12.000,00, o pagamento efetuado no valor de R\$21.000,00 foi todo alocado para cobrir este débito. Neste sentido, segue transcrita a conclusão da autoridade a quo em seu voto:

*“Quanto ao fato a ser apreciado, no caso o crédito tributário oriundo da revisão de ofício que manteve parte do lançamento originário, observo, que o valor de R\$ 21.000,00 referente ao pagamento constante do DARF de fls. 23 foi todo alocado para cobrir os débitos informados em DCTF para a 5ª semana de novembro/1997 (doc. fl.48). Portanto, não pode ser utilizado para ser compensado com o débito declarado em DCTF complementar, no valor de R\$ 5.850,00, para a 4ª semana de dezembro/1997 (doc. fls. 22 e 48). Assim sendo, o lançamento é procedente, devendo ser mantido valor exigido de R\$ 5.850,00.”*

Antes de qualquer ponderação acerca do mérito, faz-se mister esclarecer que há uma discussão nesta Câmara sobre a validade de tal lançamento após a edição do art. 18 da MP n. 135, publicada em 31 de outubro de 2003, convertida na Lei n. 10.833, de 2003, que dispõe:

*“Art.18.O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”*

*Paul*

No caso concreto, o Auto de Infração foi lavrado em 09/05/2002, sob a égide do artigo 90, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

*"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal."*

No entanto, pelo entendimento majoritário desta Câmara, este dispositivo legal perdeu eficácia e o procedimento mudou, pois por ter esta nova norma um caráter procedimental, seu efeito é retroativo e deve ser aplicado aos lançamentos passados, inclusive aos processos em curso.

Assim os Autos de Infração, inclusive este, devem ser cancelados com encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa, momento no qual, então, o contribuinte se defenderá. Dessa forma, não se examina o mérito do lançamento, muito menos as provas apresentadas pelo contribuinte, considerando-se não se tratar de questão afeta ao procedimento administrativo.

Este entendimento, entretanto, não é unânime, inclusive não comungo dele. No meu entender questões relativas a procedimento fiscal, regem-se pelo momento da prática, salvo norma posterior expressamente retroativa.

O próprio CTN, no seu art. 144, determina: "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada", de forma que o auto de infração foi regularmente lavrado sob seus aspectos formais.

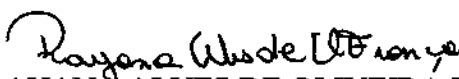
De fato, é patente que, a partir da entrada em vigor do novo dispositivo, não mais se tornou necessário procedimento de ofício para constituição de crédito tributário declarado em DCTF e não pago, salvo nas hipóteses expressamente previstas. Não obstante, entender que o dispositivo tornou nulos os atos praticados na vigência do art. 90 da MP n. 2.158-35 é dar-lhe extensão demasiada, incompatível com os cânones de interpretação.

O lançamento do Auto de Infração é um ato jurídico perfeito, por ter sido lavrado nos termos da legislação vigente, e deve assim continuar a seguir seu devido processo legal, não podendo ser afastado por norma posterior não expressamente retroativa. Então não pode o Auto de Infração ser simplesmente cancelado e o débito a ele referente encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, com a conclusão de que o Auto de Infração seja considerado improcedente, relativamente ao lançamento do tributo.

Com respeito aos ilustres Conselheiros que entendem diferente, tenho a convicção de que este não deveria ser o tratamento adotado, pois trata de uma violenta restrição do direito de ampla defesa, o que acaba por acarretar um desprestígio ao procedimento administrativo-fiscal, pois o contribuinte, muitas vezes, traz aos autos todas as provas concretas e necessárias à desconstituição do lançamento de ofício e, assim, tem a legítima expectativa de vê-lo julgado.

*Rad.*

Entretanto, como resto vencida quanto à possibilidade do lançamento da exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido/compensado, sendo vencedor o entendimento de que nesse caso o débito deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, independente das provas e alegações trazidas aos autos. Deixo, portanto, de analisar as demais alegações formuladas pela recorrente quanto ao mérito.

  
RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

## Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa,

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Como se vê, cuida-se neste processo de auto de infração pelo qual se exige imposto que, entretanto, já havia sido declarado em DCTF. Divirjo da I. Relatora quanto à possibilidade da formalização da exigência destes débitos por meio de auto de infração.

A questão a ser aqui analisada, portanto, é se, como o crédito tributário exigido foi declarado em DCTF e não foi pago, é devida ou não a formalização da exigência do tributo por meio de auto de infração.

É cediço que o débito declarado em DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário nela declarado, devendo a autoridade administrativa proceder à cobrança e, sendo o caso, encaminhar o débito para inscrição em Dívida Ativa da União. Entendeu a I. Conselheira que se aplica ao caso a legislação vigente à época da autuação que determinava a lavratura do auto de infração.

Divirjo desse entendimento. Penso não ser passível de exigência, por meio de auto de infração, tributo informado em DCTF, se este tiver sido lavrado no período em que a legislação determinava a formalização da exigência por meio de auto de infração.

Somente por um curto período, na vigência do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, houve previsão legal para que se procedesse ao lançamento para formalizar a exigência de débito confessado em DCTF. A Lei nº 10.833, de 19/12/2003, no seu art. 18, introduziu profundas nos dispositivos da referida Medida Provisória que tratavam desse tema. Para melhor clareza, transcrevo a seguir o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 e o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, esta última já com as devidas alterações.

#### *Medida Provisória nº 2.158-35:*

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.*

#### *Lei nº 10.833, de 19/12/2003:*

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei*



*nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).*

*§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).*

*§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade, contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.*

*§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Resta cristalino, portanto, que só é cabível o lançamento de ofício, nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, apenas para a aplicação da multa isolada.

Ademais, a própria Secretaria da Receita Federal definiu o procedimento a ser adotado nesses casos no sentido de que eventuais diferenças a pagar deverão ser enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União. É o que está dito expressamente no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 2004:

*Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.*

*§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.*

*§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.*

Essa mesma norma foi posteriormente confirmada pela Instrução Normativa SRF nº 583, de 20/12/2005, nos seu artigo 11:

*Art. 11. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.*

*Parágrafo único. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos*

*às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.*

Resta claro, portanto, que os créditos tributários informados pela Recorrente na DCTF deverão ser encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União, se não pagos. Mas, em nenhuma hipótese, é cabível a lavratura de Auto de Infração.

Sobre a afirmação de que, apesar de confessado o débito em DCTF, tendo sido lavrado o auto de infração quando a lei previa esse procedimento, este deve ser preservado posto que aplicável a legislação vigente à época da sua lavratura, com a devida *venia*, penso que a norma que determina a necessidade da lavratura ou não do auto de infração tem índole procedimental e, portanto, aplica-se em relação aos fatos pretéritos. Note-se que, o auto de infração nesses casos é um ato absolutamente inútil, quando não prejudicial ao Processo Administrativo Fiscal, já que, mantendo-o, ter-se-ia dois instrumentos formalizando a exigência do mesmo crédito tributário, portanto, a rápida supressão da norma que determinava a lavratura do auto de infração teve o evidente propósito de corrigir distorção introduzida pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.2158-35..

Assim, em conclusão, penso que deve ser cancelada a exigência formalizada por meio do Auto de Infração, preservando-se a DCTF como instrumento hábil e suficiente à formalização da exigência e eventual inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a exigência do imposto declarado em DCTF, por meio de auto de infração, sem prejuízo de que a autoridade administrativa prossiga na cobrança do crédito tributário informado em DCTF.

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10768.010021/2002-95  
Recurso nº: 162.834

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 104-23.452.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional